

XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO

ERIVALDO CAVALCANTI E SILVA FILHO

JOSÉ FERNANDO VIDAL DE SOUZA

NORMA SUELI PADILHA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito ambiental e Socioambientalismo [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Erivaldo Cavalcanti e Silva Filho; José Fernando Vidal De Souza; Norma Sueli Padilha – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-581-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Direitos Sociais, Constituição e Democracia na América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Direito ambiental. 3. Socioambientalismo. XI Encontro Internacional do CONPEDI Chile - Santiago (2: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO

Apresentação

O XI Encontro Internacional do CONPEDI, sob o tema “Direitos Sociais, Constituição e Democracia na América Latina”, realizado na capital Santiago, Chile, entre os dias 13, 14 e 15 de outubro de 2022 marcou o retorno dos eventos presenciais do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, pós a pandemia da COVID-19, que infectou pelo menos 73.452.000 pessoas e ocasionou 1.713.000 de mortes na América Latina e Caribe, sendo certo que, somente no Brasil, ocorreram 687.710 mortes e 34.799.324 casos confirmados, até a presente data.

Por isso, o mencionado evento é motivo de júbilo, eis que gestado desde 2019, sob o auspício da Universidade Federal de Santa Maria – UFSM, da Universidad de Santiago de Chile, da Facultad de Derecho - Universidad de Chile e da Facultad de Derecho - Universidad de Los Andes.

No presente Grupo de Trabalho encontram-se as pesquisas desenvolvidas em vários Programas de Mestrado e Doutorado do Brasil, com artigos selecionados por meio de avaliação por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na divulgação do conhecimento e formação do estado da arte na área de Direito Ambiental e Socioambientalismo.

A presente obra conta com valorosas contribuições teóricas e relevantes inserções na realidade brasileira emanam da reflexão trazida pelos professores, mestres, doutores e acadêmicos de todo o Brasil. Os artigos mostram temas sensíveis, que após terem sido selecionados, por meio de avaliação feita por pares (double blind review), pelo qual cada artigo é avaliado por dois pareceristas especialistas na área com elevada titulação acadêmica, foram apresentados oralmente por seus autores, 19 artigos foram apresentados e compõem o livro, resultado de pesquisas e abordagens relevantes ao conhecimento científico, saber:

No primeiro artigo intitulado “Educação Ambiental como processo de aprendizagem e conscientização para proteção do meio ambiente”, Samara Tavares Agapto das Neves de Almeida Silva, Ana Larissa da Silva Brasil e Norma Sueli Padilha examinam o papel da Educação Ambiental (EA) para a proteção do meio ambiente diante do pensamento antropocêntrico do uso dos recursos naturais e da finitude dos recursos naturais, explicando

os conceitos jurídicos que formam a EA no Brasil, bem como os impactos e danos ambientais oriundos do uso indevido dos recursos naturais.

Depois, em “A proteção do meio ambiente na América Latina: proposta para a uniformização dos modelos de seletividade e progressividade tributária ambiental”, Fellipe Cianca Fortes e Marlene Kempfer discutem os compromissos firmados entre os Estados que compõem a Organização dos Estados Americanos, em especial o Protocolo de São Salvador e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos o reconhecimento do direito humano ao meio ambiente saudável, com a defesa da tributação ambiental como instrumento para o desenvolvimento sustentável, visando (des)estimular condutas (in)sustentáveis, especialmente em relação a atividades econômicas e produtos que provoquem riscos ecológicos transfronteiriços.

Em seguida, no trabalho nominada “A relevância da gestão efetiva das áreas protegidas para o cumprimento dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil”, Evandro Regis Eckel, Ricardo Stanziola Vieirae e Liton Lanes Pilau Sobrinho se dedicam a estudar a Convenção sobre a Diversidade Biológica e a Convenção-Quadro sobre Mudanças Climáticas (UNFCCC), além da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável (ODS) demonstrando a relevância do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC) e das demais áreas protegidas brasileiras, para a consecução dos referidos compromissos internacionais e o efetivo emprego dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) para a proteção das referidas áreas.

Ato contínuo, Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro e Bruna Lorena Santos Cruz apresentam o artigo “As contribuições do compliance no meio ambiente laboral” no qual passam a apreciar os direitos e deveres trabalhistas, bem como o cumprimento de regras de governança corporativa e compliance trabalhista, em face das obrigações decorrentes das fases pré-contratual, contratual e pós-contratual, em busca do desenvolvimento econômico empresarial, com o alinhamento entre o capital, sustentabilidade, redução da litigiosidade e a melhoria na relação laboral, em prol da melhoria do meio ambiente laboral.

O quinto artigo “Atualizações da política nacional de resíduos sólidos e seus impactos quanto às organizações de catadores no Brasil”, Nícia Beatriz Monteiro Mafra examina a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), as organizações de catadores e catadoras de materiais reciclados no Brasil e a implementação dos sistemas de logística reversa, por meio da cadeia econômica pos-consumo ou circular.

Em continuidade, Raul Miguel Freitas de Oliveira e Gabriel Garcia Domingues, no artigo “Competência legislativa estadual e municipal em matéria ambiental: a controvérsia sobre a pulverização agrícola aérea de agrotóxicos” se dedicam ao estudo do emprego de agrotóxicos na agricultura, por via de pulverização aérea e a oposição do agronegócio, que preconiza a necessidade da sua utilização, bem como luta pela não regulação desta técnica no território nacional.

Em “Giro decolonial e direitos da natureza: impulsos de mudança na condição da América Latina como periferia econômica”, Talissa Truccolo Reato, Karen Beltrame Becker Fritz e Luiz Ernani Bonesso de Araújo examinam a influência da economia da América Latina (como periferia global), considerando o atual giro decolonial, para o efeito de reconhecimento dos Direitos da Natureza na região.

Logo após, em “Conflitos socioambientais e sua relação com a proteção efetiva dos recursos naturais em APPS no Brasil”, Angelica Cerdotes e Márcia Andrea Bühring estudam os conflitos socioambientais e sua relação com a proteção efetiva dos recursos naturais em Áreas de Preservação Permanente-APPs no Brasil, visando evitar a degradação ambiental.

Depois, Adriano Fernandes Ferreira, Erivaldo Cavalcanti e Silva Filho e Kamilla Pessoa de Farias apresentam o artigo “Direito fundamental para quem? A água como objeto de disputas entre o mercado internacional e os estados amazônicos”, no qual promovem uma análise da importância da água na região Amazônica, tratando os chamados rios voadores e da água como uma commodity passível de cobrança pela sua utilização.

Em “Processo dialético de contradições internas: direito humano à água no marco do constitucionalismo latino-americano”, Joana Silvia Mattia Debastiani, Cleide Calgaro e Liton Lanes Pilau Sobrinho apresentam o direito humano à água potável, a partir da análise do constitucionalismo latino-americano, tomando-o como fator essencial para a garantia e a fruição dos demais direitos humanos, considerando, pois, imprescindível que pesquisas analisem o seu acesso no âmbito do direito, inclusive diante de documentos internacionais e das Constituições do Equador e da Bolívia, que reconhecem o direito de acesso à água como um direito humano fundamental.

No décimo primeiro artigo “A regulação da energia no Brasil: trajetória e perspectivas”, Gustavo Assed Ferreira, Carolina Assed Ferreira e Nuno Manuel Morgadinho dos Santos Coelho analisam a trajetória do setor elétrico no Brasil e as perspectivas de abertura de mercado do Estado à iniciativa privada, visando compreender a substituição da figura do Estado interventor pela do Estado regulador-controlador, a partir do ideal neoliberal que tem

conseguido ganhar espaço no pensamento econômico brasileiro, bem como a crise que assolou esse modelo de mercado e a figura do racionamento de energia elétrica no início da década de 2000, que deram origem ao modelo híbrido brasileiro

O décimo segundo artigo “Retrocesso do neoconstitucionalismo latino-americano no Brasil: a evolução da tese do ‘marco temporal e renitente esbulho das terras indígenas’ e seus efeitos na teoria do indigenato constitucional”, Erivaldo Cavalcanti e Silva Filho, Priscila Krys Morrow Coelho Resende e Tassia Alfaia Do Lago Maia tratam do Direito Ambiental e do socioambientalismo diante do retrocesso do neoconstitucionalismo latino-americano no Brasil, a partir de uma tese do Supremo Tribunal Federal, que passou a dar nova interpretação aos direitos originários dos povos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam.

Em “La gobernanza global de los cambios climáticos y la contribucion de la red de gobiernos regions4”, Fernando Cardozo Fernandes Rei, Mariangela Mendes Lomba Pinho e Mayara Ferrari Longuini promovem uma análise sobre as mudanças climáticas e as possibilidades de enfrentamento dos aumentos dos riscos ambientais e do agravamento dos impactos sociais, econômicos, políticos e ambientais. Para tanto, examinam uma nova forma de governança ambiental global, por meio do conceito de para-diplomacia climática e da análise das atividades da Rede de Governos Regionais - REGIONS4, em particular a iniciativa Regions Adapt.

Sequencialmente, Denise Vital e Silva e Fernando Cardozo Fernandes Rei apresentam o artigo “Maturação do mercado e metrificação de dados ESG: uma evolução necessária às decisões sustentáveis de investimento, no qual estudam o ESG, acrônimo formado pelas palavras “Ambiental, Social e de Governança”, propondo uma metrificação de dados capaz de gerar oportunidades de crescimento e redução de riscos nos negócios para as empresas, bem como a capacitação dos agentes, no cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) – Agenda 2030.

No décimo quinto artigo intitulado “Mulheres e meio ambiente: ecofeminismo e suas contribuições à sustentabilidade ambiental contemporânea”, Márcia Rosana Ribeiro Cavalcante e Lauren Lautenschlager Scalco estudam o ecofeminismo, ou seja, um movimento feminista que se iniciou na França, por volta de 1970, interligando os termos ecologia e feminismo, compreendido como um movimento que almeja o equilíbrio e a cooperação entre a natureza e o ser humano, considerando a exploração da natureza e das mulheres pelo patriarcado capitalista.

Outrossim, em “O agronegócio brasileiro e a exportação de água virtual: as tecnologias da informação e da comunicação aplicadas ao consumo de recursos hídricos no campo”, Marcos Alexandre Biondi, José Carlos Francisco dos Santos e Deise Marcelino da Silva enfatizam a necessidade de preservação dos recursos hídricos no contexto do agronegócio, que deve estar em compasso com as políticas de proteção do meio ambiente e dos aludidos recursos hídricos, com vistas à concretização do desenvolvimento sustentável.

No décimo sétimo artigo, da lavra de Sérgio Urquhart de Cademartori, Lucas Bortolini Kuhn e Jesus Tupã Silveira Gomes intitulado “O antropoceno como um conceito sociológico: um diálogo sociojurídico sobre a crise climática”, os autores discutem o conceito de Antropoceno associando-o ao problema da crise climática, ao conceito sociológico e à adequada noção de tempo e de escala para as relações entre sociedades e ecossistemas, bem como à sociologia normativa de Hydén.

No décimo oitavo artigo “Tutela jurisdicional e sustentabilidade: um caminho multidimensional para a promoção do desenvolvimento”, Izadora Caroline Costa, Maria Sonogo Rezende e Miguel Etinger de Araujo Junior abordam o papel da tutela jurisdicional para a consagração do Estado de Direito Ecológico, sob o enfoque do dever ético-jurídico de assegurar um meio ambiente favorável ao bem-estar das gerações presentes e futuras. Para tanto, examina o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na ADPF nº 708 quanto à impossibilidade de contingenciamento das receitas que integram o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (Fundo Clima) e determinação para que sejam adotadas as providências necessárias ao seu funcionamento, para fins de mitigação das mudanças climáticas e proteção do meio ambiente.

A obra se encerra com o artigo “Conhecer para não se iludir: (RE) leitura dos fundamentos do ESG” de José Fernando Vidal de Souza e Orides Mezzaroba que se propõem a analisar o conceito de ESG (Environmental, Social, and Corporate Governance) e as suas implicações na esfera ambiental e no mundo corporativo, partindo do estudo dos eixos do ESG, confrontando-o com os conceitos de sustentabilidade e desenvolvimento sustentável, no mundo globalizado. Ao final promovem uma discussão crítica e uma reflexão aprofundada sobre os aspectos conceituais do ESG, sua difusão e a sua impossibilidade de solucionar os problemas ambientais, sociais e de governança atuais, demonstrando que tal discurso convive com greenwashing, minimiza os danos ao meio ambiente, reduz a importância dos aspectos ambientais, sociais e de governança, afastando uma análise política sobre tais temáticas.

Assim, a presente obra é um verdadeiro repositório de reflexões sobre Direito Ambiental e Socioambientalismo, o que nos permite concluir que as reflexões jurídicas, aqui apresentadas

são contribuições valiosas em face da oferta de proposições que assegurem a busca por melhoria e qualidade de vida para o enfrentamento dos agravamentos e dos retrocessos dos direitos sociais em tempos de pandemia, bem como mecanismos de promoção à dignidade humana, buscando-se a harmonia de uma nova relação homem/natureza, que assegure alteridade, fraternidade e desenvolvimento para todos, tal como dita a regra insculpida no art. 225 da CF/88.

Desejamos, pois, a todos, uma excelente leitura.

Prof. Dr. José Fernando Vidal de Souza – Universidade Nove de Julho - UNINOVE

Prof^a. Dra. Norma Sueli Padilha - Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC

Prof. Dr. Erivaldo Cavalcanti e Silva Filho -Universidade do Estado do Amazonas - UEA

CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS E SUA RELAÇÃO COM A PROTEÇÃO EFETIVA DOS RECURSOS NATURAIS EM APPS NO BRASIL

SOCIO-ENVIRONMENTAL CONFLICTS AND THEIR RELATIONSHIP WITH THE EFFECTIVE PROTECTION OF NATURAL RESOURCES IN APPS IN BRAZIL.

Angelica Cerdotes ¹
Marcia Andrea Bühring ²

Resumo

O objetivo do trabalho é analisar os conflitos socioambientais e sua relação com a proteção efetiva dos recursos naturais em Áreas de Preservação Permanente-APPs no Brasil, como também destacar a lei que regulamenta as APPs. Salienta-se que o meio ambiente sadio e equilibrado é considerado como direito fundamental previsto na Constituição da República Federativa do Brasil 1988, nesse sentido também convém mencionar que a ONU aprovou recentemente a Resolução 76/300 considerando o meio ambiente natural como direito humano. Para tanto, utilizou-se o método de abordagem hipotético-dedutivo, de procedimento monográfico e técnica de pesquisa bibliográfica e documental. Como resultado, conclui-se que, no Brasil, embora, a legislação tenha sido extensa no que tange a proteção do meio ambiente natural, a lei que regulamenta as APPs não possui efetividade de acordo com as necessidades de proteção e conservação do meio ambiente, que ainda há muito que ser implantando politicamente e socialmente, além da questão jurídica, para que os recursos naturais possam ter sua proteção com eficácia e verdadeiramente protegidos contra a degradação ambiental.

Palavras-chave: Conflitos socioambientais, Recursos naturais, áreas de preservação permanente, Resolução 76/300 onu, Degradação ambiental

Abstract/Resumen/Résumé

The objective of the work is the socio-environmental conflicts and their relationship with the effective protection of natural resources in Permanent Preservation Areas-APPs in Brazil, as well as highlighting the law that regulates APPs. It should be noted that the healthy and balanced environment is considered a fundamental right provided for in the Constitution of the Federative Republic of Brazil 1988, in this sense it is also worth mentioning that the UN recently approved Resolution 76/300 considering the natural environment as a human right. For that, we used the method of hypothetical-deductive approach, monographic procedure

¹ Doutora em Direito pela UCS-RS. Professora Universitária. Advogada. Integrante Grupos de Pesquisa Metamorfose Jurídica da UCS. Pesquisadora Projeto de Extensão Clínica de Mecanismos de Soluções de Conflitos – MARBIC/UEA

² Pós-Doutora em direito pela (FDUL) Portugal. Doutora em Direito pela (PUCRS). Mestre em Direito pela (UFPR). Advogada e Parecerista. Professora da Escola de Direito da (PUC-RS). Professora da UFN.

and technique of bibliographic and documental research. As a result, it is concluded that, in Brazil, although the legislation has been extensive regarding the protection of the natural environment, the law that regulates APPs is not effective according to the needs of protection and conservation of the environment, that there is still much to be implemented politically and socially, in addition to the legal issue, so that natural resources can be effectively protected and truly protected against environmental degradation.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Socio-environmental conflicts, Natural resources, permanent preservation areas, Un resolution 76/300, Ambiental degradation

1 INTRODUÇÃO

Os conflitos socioambientais são complexos e merecem tratamento e gestão diferenciada pela peculiaridade que o bem ambiental apresenta. O meio ambiente é um bem coletivo, transindividual, difuso e necessita de uma tutela específica diante da atual conjuntura de proteção da natureza e do meio ambiente sadio e equilibrado.

O processo de industrialização pós Segunda Guerra trouxe grandes impactos ambientais. Atualmente, a indústria consumerista e de novas tecnologias traz como consequência o uso irracional dos recursos naturais para atender a demanda do mercado global, inserido em uma sociedade individualista e sem consciência da grande degradação ambiental para a produção em larga escala cada vez mais capitalista.

Deste modo, o Brasil por ser um país com um ecossistema muito rico em sua biodiversidade e recursos naturais, a ideia de proteção desses recursos é relativamente recente. No entanto, resta evidente, devido a eventos e catástrofes ambientais em vários lugares e países que, o homem precisa rever sua relação com a natureza.

Essa relação de cuidado e respeito ao meio ambiente natural transcende fronteiras, trata-se de um problema global e com repercussão internacional. Deste modo, o uso sustentável e gestão dos recursos naturais é crucial para a preservação da vida como um todo.

No Brasil o principal documento internacional que vigora é a Convenção sobre a Diversidade Biológica (CDB) que foi promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998, trata-se de uma “Convenção Quadro”, com políticas que deverão os Estados-partes adotar para estabelecer e implantar áreas de proteção ambiental. A CDB deverá ser aplicada em conformidade com a Carta das Nações Unidas e com os princípios de Direito Internacional.

Destarte, a proteção e preservação dos ecossistemas é de interesse não só local, mas transcende fronteiras, sendo direito de todos os seres humanos desfrutar do meio ambiente saudável com o intuito de preservar a vida e a saúde de todos os seres vivos e espécies tanto da fauna como da flora.

No Brasil, os espaços especialmente protegidos estão previstos e regulamentados em leis próprias, como por exemplo a Lei 12.651/2012 – Código Florestal, com alterações pela Lei 17.727/2012.

Assim, a problemática que traz esse ensaio científico consagra-se no seguinte questionamento: A legislação brasileira acerca da proteção de APPs é efetiva para a proteção do meio ambiente sadio e equilibrado?

Para responder a indagação acima, o artigo foi dividido em duas partes: a primeira trata dos conflitos socioambientais na perspectiva brasileira. Já, a segunda aborda as Áreas de Preservação Ambiental (APPs) no Brasil e sua regulamentação jurídica.

Para a elaboração desse trabalho, utilizou-se o método de abordagem hipotético-dedutivo, de procedimento monográfico e técnica de pesquisa bibliográfica e documental.

2 CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS NA PERSPECTIVA BRASILEIRA.

Ao analisar a problemática que envolve a proteção ambiental/ecológica, é necessário também recorrer o início da preocupação com a tutela jurídica do bem ambiental¹, pois quando o homem, ao perceber as transformações do meio, notou que a existência de um ambiente ecologicamente equilibrado estava em risco, devido, principalmente, às suas próprias ações, que poderiam (e podem) causar a deterioração permanente do ecossistema.

Destaca-se que, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental previsto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, envolvendo titularidade coletiva. Eis o motivo da complexidade² existente quando ocorre degradação ambiental, pois vários atores podem estar envolvidos na prática do dano ambiental³ e a coletividade (todos

¹ Para Brito: “O delineamento teórico dos conflitos envolvendo crescimento econômico, desenvolvimento social e sustentabilidade dos recursos naturais começaram a ser vislumbrado de forma mais efetiva na segunda metade do século XX, entre o final da década de 1960 e início da de 1970, no contexto da criação do Clube de Roma (1968) e da realização da I Conferência da Organização das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano - Conferência de Estocolmo (1972), a partir desses eventos houve a inserção definitiva das análises dos conflitos socioambientais na agenda mundial. Aliada aos eventos, as catástrofes ambientais que estavam ocorrendo em escala planetária contribuíram para a necessidade de promover ações e políticas internacionais e nacionais com o objetivo de preservação e conservação dos recursos ambientais. Entretanto, as proposições clássicas disponíveis no arcabouço teórico das ciências econômicas não apresentavam alternativas capazes de associar, desenvolvimento socioeconômico e preservação dos recursos naturais. Analisando o modelo clássico da economia é possível concluir que este se tornou insustentável, não exclusivamente do ponto de vista econômico e ambiental, mas, sobretudo ao que se refere à justiça social e as características culturais das populações, especialmente, as consideradas tradicionais”. (BRITO, 2011, p. 52).

² Segundo Theodoro sobre a complexidade: “Uma das explicações para a complexidade dos empates envolvendo o uso dos recursos naturais é que, e em termos práticos, todos os membros da sociedade se ‘conectam’ com a natureza, ou seja, todos dependem da natureza, mesmo que não tenham consciência disso, nem se mobilizem a respeito. Em outras palavras, o conjunto de questões ambientais envolve todo os indivíduos e atores, multiplicando a dificuldade de seu enquadramento institucional e a sua resolução. Outra explicação é que os problemas ambientais desafiam a distinção clássica feita no mundo ocidental entre o privado e o público. Embora as iniciativas individuais geralmente desencadeiem tais problemas, eles raramente são passíveis de resolução individualizada, no âmbito da espontaneidade do mercado”. (THEODORO, 2005, p. 58).

³ Sobre o tema consultar (BÜHRING, 2022, p. 16). “Também vale referir que o conceito de dano ambiental é por vezes ambivalente, conforme ensina Alsina, pois designa o dano que recai sobre o patrimônio ambiental, comum a todos da coletividade, e dano por ricochete, quando há interesses legítimos de particulares”. Tradução livre de: Daño ambiental “es una expresión ambivalente, que designa no solamente el daño que recae en el patrimonio ambiental que es común a una colectividad, en cuyo caso hablamos de impacto ambiental, sino que se refiere también al daño que el medio ambiente ocasiona de rebote (par ricochet) a los intereses legítimos de una persona determinada, configurando un daño particular que ataca un derecho subjetivo y legitima al damnificado para accionar en reclamo de una reparación o resarcimiento del perjuicio patrimonial o extramatrimonial que le ha

indistintamente) será atingida e prejudicada por não ter sido respeitado o direito de desfrutar de um meio ambiente sadio e equilibrado.

Recentemente, a Assembleia Geral da ONU com a Resolução 76/300 (de 28/07/2022), reconheceu o meio ambiente limpo, saudável e sustentável como um direito humano. Pela primeira vez um órgão político e democrático trouxe o reconhecimento de direito humano o meio ambiente saudável, trata-se de um documento importante e que influencia novos tratados ambientais para a proteção ecológica. (ONU, 2022).

É um dia histórico, na [97ª reunião plenária da Assembleia Geral realizada na quinta-feira, 28 de Julho de 2022]. Essa decisão de que “*todo ser humano tem o direito de viver em um ambiente saudável*”, incentiva os 193 países a implementar os compromissos internacionais, seja para a conservação e sustentabilidade do meio ambiente face às alterações climáticas, seja para aumentar os esforços para concretizá-los. Assim, 2022 também é uma data comemorativa importante, são 50 anos da primeira “Conferência mundial sobre o Meio Ambiente Humano”, ou seja, a Conferência de Estocolmo.

Destaca-se que o meio ambiente saudável transita e conecta-se aos demais direitos, como a proteção da vida em sua plenitude, com o direito dos povos em respirar ar puro, ter água potável e limpa para o consumo, ter o solo não poluído para a produção de alimentos.

Sabe-se que as mudanças climáticas estão causando catástrofes ambientais com mais frequência, populações sendo atingidas por eventos naturais catastróficos, como enchentes, secas, inundações, etc. Notícias informam que o Paquistão está sofrendo por inundações, várias vítimas, com mortes, desabrigados e sem alimentos. A ONU estima que “a crise humanitária pode ter impactado pelo menos 33 milhões de pessoas em todo o país, o que é considerado recorde.” (ONU, 2022).

Portanto, o meio ambiente saudável, atualmente também tem a orientação da ONU de direito humano, ou seja, a ecologização dos direitos humanos, proteção ao direito à vida, à saúde e a moradia. Assim, os conflitos catástrofes/desastres ambientais atingem direta ou indiretamente direitos fundamentais das pessoas, flora e fauna.

No que tange aos conflitos ecológicos e/ou ambientais pode-se afirmar com Acselrad que: “são, portanto, aqueles envolvendo grupos sociais com modos diferenciados de apropriação, uso e significação do território, tendo origem quando pelo menos um dos grupos tem a continuidade das formas sociais de apropriação do meio” (ACSELRAD, 2004, p. 26). Desse modo, “o conflito pode derivar da disputa por apropriação de uma mesma base de

causado”. (ALSINA, 1995. p. 45).

recursos ou de bases distintas, mas interconectadas por interações ecossistêmicas mediadas pela atmosfera, pelo solo, pelas águas, etc.”. (ACSELRAD, 2004, p. 26).

Percebe-se, que atualmente, há o consumo acelerado de bens e serviços disponibilizados ao homem no mercado, e, com tecnologias cada vez mais avançadas, e, nesse ponto, frisa-se com Ruscheinsky que “a sociedade está pautada pela concorrência e pela mercantilização de todas as dimensões da vida”, (RUSCHEINSKY, 2014, p. 21), inclusive para a cultura do consumo.⁴ Para isso, a indústria consumerista necessita de matéria-prima para criar e confeccionar novos produtos e que está presente nos recursos naturais causando graves impactos a natureza pelo uso abusivo desses recursos de forma irracional pelo homem, de forma antropocêntrica inserida em uma sociedade individualista e consumerista, desencadeando a crise ambiental (RUSCHEINSKY, 2014, p. 21), da atualidade.

O uso exagerado de produtos perpassa pela cultura do hiperconsumo⁵ com desperdícios imensuráveis para a sociedade, em regime capitalista. Desse modo, a consciência da sociedade como um todo, de que, é preciso preservar, cuidar e não degradar o meio ambiente em prol de ar puro, águas limpas, solo não contaminado não está acontecendo pela maioria das pessoas, pois com o aumento do consumo os recursos naturais, que são explorados em nome do lucro, trazem como consequência o desequilíbrio dos ecossistemas e tragédias ambientais que ocorrem em resposta ao comportamento egoísta na sua relação com a natureza.

Destaca Ruscheinsky, “hoje, ao contrário de ser colocado a par da situação e a valorização da educação, da renda, da solidariedade, da preservação do meio ambiente, do emprego, da saúde o cidadão diariamente é informado sobre o balanço da bolsa de valores”. (RUSCHEINSKY, 2014, p. 22). E continua o autor, “da taxa de juros, a (des)valorização do dólar, o déficit das contas públicas”. (RUSCHEINSKY, 2014, p. 21). Ou seja, a economia prevalece diante das questões e problemas socioambientais, “na realidade, o chamado bem comum delineado por meio da esfera pública foi transformado num parâmetro comercial ou num fenômeno tragado pela cultura do consumo, além da evidente crise de fundamentos

⁴ Sobre a cultura do consumo: “[...] com o reforço do antropocentrismo ou egocentrismo de valores hedônicos, elevação do grau cada vez maior de qualidade de vida, a contestação de toda autoridade que não o imperativo do consumo com marcante poder de escolha, a massa amorfa ante os desmandos econômicos, a marca da embriaguez pelo poder de uma minoria ou a ausência de reconhecimento da alteridade, o controle dos sistemas herméticos e opressivos, cerceando a ação e a consciência individual. As possibilidades existentes arrematam-se, ‘uma elite relacionada mundialmente está isolada – na verdade, protegida – das massas miseráveis por guarda-costas e por uma segurança especial que guarda seus condomínios fechados. A elite brasileira voa com helicópteros de cobertura à cobertura, a fim de escapar da miséria’”. (RUSCHEINSKY, 2014, p. 21).

⁵ Sobre o tema vide: (BAUDRILLARD, 2014); (BAUMAN, 2008) e (LIPOVETSKY, 2006).

éticos”, (RUSCHEINSKY, 2014, p. 21), assim, a lógica do mercado global/capitalismo global⁶ consegue impor suas regras contrapondo a preservação ambiental.

No Brasil, existem inúmeros conflitos socioambientais⁷ decorrentes de disputas de terras, recursos naturais com uma multiplicidade de atores, pois há o envolvimento de classes e pessoas que disputam esses recursos.

Para exemplificar: Em Rondônia, “entre 1960 e 1980, o número de habitantes cresceu quase oito vezes, passando de pouco mais de 70 mil para 500 mil.⁸ O ponto mais alto da crise daquele modelo de ocupação se dá na década de 1980, quando a população tem um aumento de mais 350%”(THEODORO, 2005, p. 92), diante disso, foi provocada “a falência do frágil sistema de distribuição de terras, implantação de infra-estrutura, assistência de saúde e educação”. Nesse quadro de grande exploração dos recursos naturais de Rondônia, naquela época, posteriormente, na “década de 1990, o governo de Rondônia criou o Plano Agropecuário e Florestal de Rondônia (Planaflo),⁹ com a missão de reparar os prejuízos ambientais e sociais causados pelos Polonoeste [...]”.¹⁰

No entanto, o Plano Agropecuário e Florestal de Rondônia não teve muita aceitação da sociedade civil no Estado de Rondônia, com várias críticas em seu processo de planejamento, com seu apogeu em 1994, “continuando em 1995, com o pedido de investigação ao Painel de Inspeção do Banco Mundial, e, em 1996, com a avaliação de Meio Termo, que deu origem ao Programa de Apoio e Iniciativa Comunitárias (PAIC)”. (THEODORO, 2005, p. 60). O referido

⁶ “O fato concreto é que o capitalismo global definiu as suas regras que são duras, muitas vezes perversas, à dimensão socioambiental. E temos que jogar nelas pela única razão de não termos, no momento, uma alternativa disponível que consiga angariar ampla legitimidade. Esta é a grande angústia deste início do século XXI. Nada ficou no lugar da utopia de outrora e tudo virou mercado, e tudo virou a lógica global. A ausência da utopia hoje nos interstícios da sociedade é uma questão que desequilibra profundamente a lógica social”. (THEODORO, 2005, p. 23).

⁷ Segundo o Mapa de Conflitos envolvendo Injustiça Ambiental e Saúde no Brasil, publicado pela Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ) e Federação de Órgãos para Assistência Social e Educacional (FASE) tem como objetivo dar visibilidade aos conflitos denunciados desde 2006, e disponibilizados na internet em 2010, naquele ano, eram 297 casos. Atualmente estão mapeados 619 casos no Brasil, ou seja, em uma década, dobraram os números dos conflitos.

⁸ Atualmente, segundo dados do IBGE, a População estimada para [2021] era de 1.815.278 pessoas. Sendo que a população no último censo de [2010] era de 1.562.409 pessoas. (IBGE, 2022).

⁹ Pelo Plano Agropecuário e Florestal de Rondônia (Planaflo), de 1989. Os objetivos eram: “refrear a degradação ambiental e a apuração dos modelos de exploração agrícolas não condizentes com a realidade amazônica no estado de Rondônia. São detalhadas as ações previstas para a produção (assistência técnica, crédito rural, pesquisa agropecuária e florestal), meio ambiente (conservação, proteção ambiental e manejo), infra-estrutura complementar (pavimentação de estradas, saneamento e transporte fluvial) e ação fundiária (regularização de assentamentos rurais e de áreas indígenas)”. (BRASIL, 1989).

¹⁰ “Já na década de 1990, o governo de Rondônia criou o Plano Agropecuário e Florestal de Rondônia (Planaflo), com a missão de reparar os prejuízos ambientais e sociais causados pelo Polonoeste, por meio de iniciativas de proteção e manejo de recursos naturais, tais como: implantação de sistemas agroflorestais, recuperação de áreas extativistas, fiscalização, educação ambiental, criação e implantação de reservas extrativistas e outras unidades de conservação, manejo florestal e apoio às comunidades indígenas”. (THEODORO, 2005, p. 93).

programa teve várias contradições e “confrontos entre os diversos atores envolvidos, não logrando êxito na construção de um ambiente favorável à mudança no padrão de desenvolvimento considerado predatório do ponto de vista ambiental”. (THEODORO, 2005, p. 94).

Nesse sentido, começaram a ser implantados os primeiros projetos de colonização dos assentados, denominados de Projeto de Colonização Integrada (PIC) de assentamentos com excelente infraestrutura¹¹ para as famílias ali assentadas, com lotes variando entre 100 e 110 hectares. Desse quadro de assentamentos e políticas públicas destinadas aos assentados, houveram várias denúncias “feitas por ambientalistas (nacionais e internacionais), entidades de defesa dos direitos humanos, igrejas e movimentos populares de diversos setores”. (THEODORO, 2005, p. 95).

Diante desse cenário, o conflito socioambiental ocorrido foi o de PA Margarida Alves criado em 1997, com escritura pública de compra e venda dos imóveis rurais denominados Fazendas Firas e Aninga, localizadas no município de Nova União, no Estado de Rondônia, o que gerou posteriormente, um conflito socioambiental envolvendo “a disputa pelo domínio e pela gestão de uma reserva florestal. Levantamento realizado junto aos assentados revelou que a Reserva Legal em Bloco é um assunto novo entre eles. São muitas as dúvidas sobre a sua finalidade, seus objetivos, etc.”. (THEODORO, 2005, p. 100).

Resumindo, o conflito se deu entre os assentados e invasores, “madeireiros e grileiros profissionais que têm forte apoio político na região (Ouro Preto do Oeste) e já retiraram, ilegalmente, quase toda a madeira de maior valor comercial, além de terem desmatado cerca de 400 hectares de floresta nativa,” (THEODORO, 2005, p. 100), causando problemas nas nascentes d’água importantes para “o abastecimento da comunidade e da região, como é o caso dos rios São Domingos e Brando e do Igarapé Mandi”. (THEODORO, 2005, p. 100). O conflito teve como desfecho a retirada, por ordem judicial, dos invasores. No dia 14 de novembro de 2002, o último invasor se retirou do assentamento. (THEODORO, 2005, p. 103).

Destaca-se que, nesse caso, houve como atores envolvidos, os seguintes: Associação dos Produtores Alternativos (APA) que representou 250 famílias de agricultores familiares diretamente e 300 de forma indireta; o Movimento dos Sem-Terra (MST), fundado na década

¹¹ “[...] uma infra-estrutura completa, incluindo estradas vicinais, postos de saúde, escolas (1ª a 4ª séries). Fazia também parte do PIC um NUAR (Núcleo Urbano de Apoio Rural), dotado de estrutura de armazenamento, energia elétrica, escola (da 5ª série do primeiro grau à 3ª série do Segundo grau), em que cada parceleiro tinha o direito de receber um lote urbano para a construção de uma casa. Em conjunto, 17.498 famílias foram assentadas nos cinco PICs implantados no período 1970-75, em uma área total de 1.769.271 hectares”. (THEODORO, 2005, p. 94).

de 1980; Invasores da Reserva Legal em Bloco (INVASORES), madeireiros, comerciantes e servidores públicos dos municípios vizinhos; Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e Ministério do Meio Ambiente (MMA). (THEODORO, 2005, p. 101-102).

Do exemplo envolvendo o Estado de Rondônia, percebe-se a complexidade que existe quando ocorre um conflito socioambiental, vários atores têm interesses de forma direta ou indireta, uma multiplicidade de confrontos e disputas, com vários envolvidos e legitimados. Também, desse caso, denota-se a questão da proteção ambiental, pois a área disputada entre assentados e invasores foi declarada Reserva legal em Bloco, “criação do INCRA posta em prática a partir da metade da década de 1980 nos projetos de assentamentos criados em Rondônia, no âmbito do Programa Polonoroeste”. (THEODORO, 2005, p. 103-104).

Salienta-se, ainda, que, na situação acima, há de se considerar que há um “vazio normativo em torno das Reservas Legais em Bloco” (THEODORO, 2005, p. 104), constituindo um “terreno fértil para o surgimento de conflitos de natureza socioambiental, envolvendo diferentes atores que se julgam detentores de direitos de posse e/ou de exploração da área”.¹²

Após ter sido verificado uma situação prática de conflito socioambiental (no Brasil), torna-se importante falar acerca dos espaços territoriais especialmente protegidos que estão previstos no inciso III do parágrafo 1º do art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988¹³, àqueles destinados a preservação e conservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, nesse sentido, Antunes afirma que “destinar uma área para a proteção especial é retirá-la da circulação econômica imediata”, (ANTUNES, 2011, p. 9), assim, “áreas destinadas à implantação de Unidades de Conservação do grupo de proteção integral; quanto às Unidades de Conservação do grupo de uso sustentável, há uma retirada parcial do bem da circulação econômica”. (ANTUNES, 2011, p. 9).

¹² Adverte ainda: “No caso específico estudado, ficou claro tartar-se de um tipo de conflito bastante presente em regiões onde ainda há grande disponibilidade de recursos naturais, sendo necessário uma metodologia baseada no diálogo e na negociação para resolvê-los. O processo de negociação deve ser conduzido de modo a estabelecer compromissos das partes com a proteção do bem público, evitando ações e práticas baseadas única e exclusivamente na apropriação dos recursos ali dispostos. A sociedade civil precisa mobilizar-se estabelecer parcerias e defender a integridade do bem público em disputa, uma vez que se trata de um patrimônio que, antes de tudo, é da comunidade que vive no seu entorno. Seu papel é determinante na resolução do conflito. O poder público deve assumir uma postura responsável no processo de negociação, visto que tem prerrogativas e instrumentos apropriados á solução de conflitos dessa natureza”. (THEODORO, 2005, p. 105). Para maior aprofundamento vide: (NEGRÃO; MATOS; ARAÚJO, 2020.).

¹³ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; (BRASIL, 1988).

3 ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APPS) NO BRASIL

O Brasil, por ser um país com um ecossistema muito rico em sua biodiversidade e recursos naturais,¹⁴ necessita de mecanismos jurídicos efetivos para a concretização da conservação e preservação desses ecossistemas que são importantes e necessários para a sadia qualidade de vida de todos os seres vivos (humanos e não humanos) e flora.

Assim, relação do homem com a natureza deve ser de interação com respeito e cuidado, por isso, a legislação brasileira, prevê espaços territoriais especialmente protegidos, pois, se essa relação ética não for exteriorizada no campo da moralidade, a lei e dispositivos legais devem ser criados e colocados à disposição da sociedade para que se tenha instrumentos legais de proteção do meio ambiente sadio e equilibrado, à título de instrumentos legais, pode-se citar as Unidades de Conservação que estão regulamentadas atualmente pela Lei nº 9.985/2000, podendo ser de Proteção Integral e de Uso Sustentável¹⁵ ; Áreas de Preservação

¹⁴ Refere Antunes: “No Brasil, talvez devido ao excesso de recursos ambientais, a ideia de proteção ao mundo natural é relativamente recente, muito embora, topicamente, algumas iniciativas protecionistas possam ser encontradas em nossa legislação colonial, sempre com a preocupação utilitária de que a falta de recursos naturais pudesse redundar na fragilidade de economia colonial, em especial no enfraquecimento das armas portuguesas. Já no ano de 1605, foi baixado o Regulamento do Pau Brasil, com o objetivo de impedir o corte da nobre madeira, sem a devida autorização real, implicando a desobediência nas penas de morte e confisco de bens. Quanto ao particular, exploração desordenada de madeira em nosso país [...]”. (ANTUNES, 2011, p. 13).

¹⁵ “Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

Art. 7º As unidades de conservação integrantes do SNUC dividem-se em dois grupos, com características específicas:

I - Unidades de Proteção Integral;

II - Unidades de Uso Sustentável.

§ 1º O objetivo básico das Unidades de Proteção Integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta Lei.

§ 2º O objetivo básico das Unidades de Uso Sustentável é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais.

Art. 8º O grupo das Unidades de Proteção Integral é composto pelas seguintes categorias de unidade de conservação:

I - Estação Ecológica;

II - Reserva Biológica;

III - Parque Nacional;

IV - Monumento Natural;

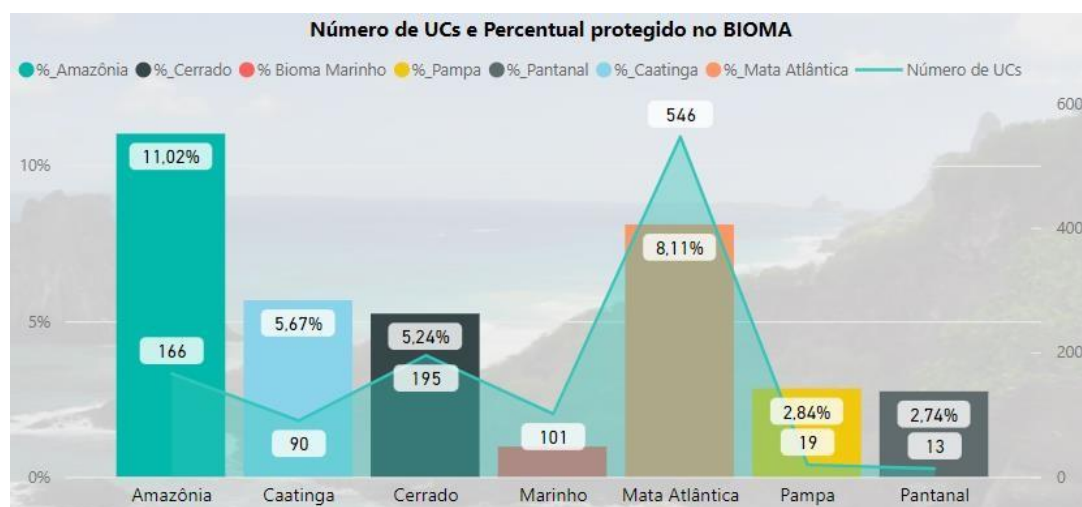
V - Refúgio de Vida Silvestre.”

(BRASIL, 2000).

Permanente (APPs)¹⁶ previstas e reguladas no Código Florestal, Lei nº 12.651/12 com alterações posteriores da Lei nº 12.727/12 e as Reservas Legais também previstas no Código Florestal. Destaca-se ainda, os Quilombos¹⁷ e Terras Indígenas.

A seguir, no Gráfico 1 são apresentados os números de Unidades de Conservação criadas no período de 1934 a 2000, [que foi o ano da criação da Lei nº 9.985/2000 do SNUC], ou seja, são 994 Unidades, marinhas e terrestres, no Brasil.

Gráfico 1 - Dados das Unidades de Conservação de 1934 a 2000



Fonte: (BRASIL, 2020).

No Gráfico 2 são apresentados os números referentes as Unidades de Conservação criadas de 2001 a 2020, após a Lei nº 9.985/2000, cujo total é de 1.587 novas Unidades de Conservação, (área marítima e continental).

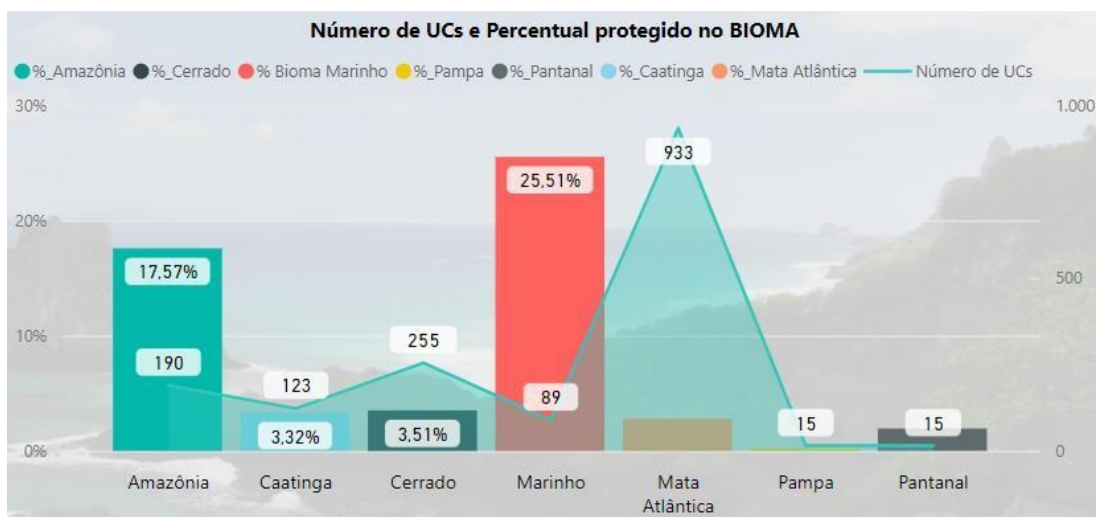
Gráfico 2 - Dados das Unidades de Conservação de 2001 a 2020

¹⁶ “Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas”. (BRASIL, 2012).

¹⁷ “Os remanescentes de quilombos são grupos sociais formados por negros, sobretudo em condições rurais de existência, organizados por escravos fugidos e/ou libertos que se encontravam sem nenhuma estrutura socioeconômica e constituíram-se na principal referência de resistência negra ao regime escravista do país, responsáveis, também, pela consolidação, manutenção e reprodução de seus modos de vida.

Inúmeros foram os quilombos formados em todo o território brasileiro, muitos dos quais resistem até hoje. A Fundação Cultural Palmares catalogou 743 comunidades, distribuídas em 24 dos 26 estados da Federação. Muitas dessas comunidades estão identificadas cultural e antropológicamente por especialistas, comprovando-se a ancestralidade da ocupação territorial. Trinta e oito delas já foram reconhecidas como remanescentes de quilombos (com publicação no Diário Oficial da União), 17 já foram tituladas pela Fundação Palmares, com base no art. 68 do ADCT e arts. 215 e 216 da Constituição Federal, e 12 tituladas por outras instituições – governos de estados, institutos de terra estaduais e INCRA. (OLIVEIRA; BURSZTYN, 2005, p. 121).



Fonte: (BRASIL, 2020).

Pelos dados acima consegue-se perceber que o aumento das Unidades de Conservação, foi graças a Lei nº 9.985/2000 e que representa hoje, um marco referencial importante, pois no Brasil criou-se o SNUC - Sistema Nacional de Unidades de Conservação.

E, nesse contexto, destaca-se o principal documento internacional, a Convenção sobre a Diversidade Biológica (CDB), que vigora no Brasil, e “foi promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998, que promulga a Convenção sobre a Diversidade Biológica, assinada no Rio de Janeiro, em 5 de junho de 1992 [...]”,¹⁸ trata-se de uma “Convenção Quadro” que traz tratamento legislativo e também políticas que deverão os Estados-partes¹⁹ adotar para estabelecer e implantar áreas de proteção ambiental. Além disso, a CDB diz “a forma pela qual os Estados exercerão o *direito soberano de explorar seus próprios recursos naturais*, o qual

¹⁸ Adverte Antunes: “A CDB está em plena vigência no Brasil, pois foi promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998, que promulga a Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada no Rio de Janeiro, em 5 de junho de 1992, após a sua aprovação pelo Congresso Nacional, mediante a expedição do Decreto Legislativo nº 2, de 3 de fevereiro de 1994. Ela é uma “convenção quadro” que define medidas legislativas técnicas e políticas a serem adotadas pelos Estados-partes. A CDB é importante, no contexto do presente trabalho, na medida em que ela incentive que os Estados-partes desenvolvam medidas para a implantação e expansão da proteção *in situ*, com o estabelecimento de áreas protegidas. A CDB reconhece, também, que populações indígenas e comunidades locais têm colaborado ativamente na conservação da diversidade biológica e que, em função disso, tais comunidades devem merecer o devido reconhecimento internacional, sendo recompensadas não só pela conservação, mas, igualmente, em razão do conhecimento tradicional que detêm sobre os bens ecológicos existentes em seus *habitats*. Os objetivos da CDB estão estabelecidos em seu artigo 1º e são os seguintes: (i) conservação da diversidade biológica; (ii) a utilização sustentável de seus componentes e a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos, mediante, inclusive, o acesso adequado aos recursos genéticos e a transferência adequada de tecnologias pertinentes, levando em conta todos direitos sobre tais recursos e tecnologias, e mediante financiamento adequado”. (ANTUNES, 2011, p. 15-17).

¹⁹ Adverte ainda Antunes: “A CDB expressamente reconhece que, sendo certo que a diversidade biológica ultrapassa fronteiras nacionais, a sua exploração não pode implicar em danos além-fronteira. Está estabelecido, portanto, um princípio da solidariedade e responsabilidade entre as nações para conservação de uma “preocupação comum” da humanidade e, portanto, dos Estados. O reconhecimento de que os Estados têm direitos soberanos sobre os seus próprios recursos biológicos afasta de plano a ideia de que a diversidade biológica existente em cada um dos Estados seja um *patrimônio comum da humanidade*”. (ANTUNES, 2011, p. 15-17).

deve ser exercido em conformidade com a Carta das Nações Unidas e com os princípios de Direito Internacional”. (ANTUNES, 2011, p. 18).

Deste modo, a proteção e preservação dos ecossistemas é de interesse não só local, mas transcende fronteiras, tendo em vista que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito de todos os seres humanos e, também, dos seres não humanos com o escopo de preservar os recursos naturais e a biodiversidade.

No Brasil, os espaços especialmente protegidos estão previstos e regulamentados em leis próprias. Destaca-se que as APPs (Áreas de Preservação Permanente) não podem sofrer, em regra, interferência, supressão ou uso por atividade humana, excepcionalmente é permitido a sua supressão ou uso, quando for comprovado interesse social, utilidade pública ou baixo impacto do empreendimento, conforme prevê o art. 8º do Código Florestal (Lei nº 12.651/12).²⁰

Importante lembrar, que o primeiro Código Florestal foi o de 1934, Decreto nº 23.793/34, contudo não havia uma definição do que seria uma APPs. Em 1965 a Lei nº 4.771/65 trouxe as APPs, ambas as leis federais foram revogadas pela Lei nº 12.651/12, atual Código Florestal. Hoje, o Código Florestal traz uma tabela progressiva sobre a área de proteção permanente nas margens de rios, lagos e riachos prevista no art.4º, que pode ocorrer tanto em zonas rurais como em urbanas.²¹ Por outro lado, Unidades de Conservação (UC) diferem das APPs: nas primeiras é possível seu uso desde que de acordo com a lei, e podem ser de proteção

²⁰ “Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

§ 1º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

§ 2º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente de que tratam os incisos VI e VII do caput do art. 4º poderá ser autorizada, excepcionalmente, em locais onde a função ecológica do manguezal esteja comprometida, para execução de obras habitacionais e de urbanização, inseridas em projetos de regularização fundiária de interesse social, em áreas urbanas consolidadas ocupadas por população de baixa renda. (Vide ADC Nº 42) . (Vide ADIN Nº 4.903).

§ 3º É dispensada a autorização do órgão ambiental competente para a execução, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas.

§ 4º Não haverá, em qualquer hipótese, direito à regularização de futuras intervenções ou supressões de vegetação nativa, além das previstas nesta Lei. (BRASIL. 2012).

²¹ “Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d’água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d’água de menos de 10 (dez) metros de largura;
b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d’água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
c) 100 (cem) metros, para os cursos d’água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d’água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d’água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;
II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d’água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;
b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas. (BRASIL, 2012).

integral ou de uso sustentável (conciliar o uso, a atividade humana dos recursos naturais e sua conservação).²²

Além das APPs²³ previstas e regulamentadas na Lei nº 12.651/12 (com alterações da incluídas pela Lei nº 12.727/12), há também, nessa mesma norma, a proteção relativa à Reserva Legal, e pode-se afirmar que é mais uma norma importante para a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, fauna e flora. Sirvinkas define a flora como um conjunto de plantas de uma região, de um país ou de um continente. (2020, 376).

Quanto a Reserva Legal, que juntamente com as APPs, são áreas de proteção especial e as unidades de conservação são espécies do gênero espaço territorialmente protegido, constitui aquelas também, instrumento jurídico para a efetivação do mandamento constitucional de garantir um ambiente hígido e equilibrado destinado à proteção da diversidade biológica nacional. (MILARÉ, 2018, p. 359).

Assim, pode-se definir reserva legal como uma área da propriedade rural especialmente protegida que tem como fundamento constitucional a função socioambiental da propriedade e também a proteção das gerações futuras, e busca justificativa no plano ecológico pela proteção da biodiversidade, que, segundo Benjamin, não está assegurada pelas APPs devido à geografia irregular e descontínua destas. Dessa forma, reservas legais são:

²² “Antes da edição da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), as áreas especialmente protegidas estavam tratadas em leis esparsas e assistemáticas, as quais foram revogadas pelo SNUC.

Unidades de Conservação são espaços territoriais que, por força de ato do Poder Público, são destinados ao estudo e conservação de exemplares da flora e da fauna. As Unidades de Conservação podem ser públicas ou privadas, (i) de proteção integral ou (ii) de uso sustentável.

É importante observar que as Unidades de Conservação do grupo de proteção integral devem ser de domínio público, sal se possível “*compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários*”. Na impossibilidade, há necessidade de desapropriação do imóvel. A ideia-força que dá base às unidades de conservação do grupo de proteção integral é a de preservação e, conseqüentemente, da utilização indireta dos recursos ambientais. Já as unidades de conservação do grupo de uso sustentável tanto podem estar sob o domínio público ou domínio privado, haja vista que o objetivo básico de tal grupo é o de “*compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais*”. (ANTUNES, 2011, p. 46).

²³ De acordo com o artigo 3º, inciso II do novo Código Florestal (BRASIL, 2012), a Área de Preservação Permanente (APP) é definida como área protegida, esteja ela coberta ou não por vegetação nativa. Ela apresenta as funções ambientais de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. Ou seja, as APPs são espaços caracterizados pela intocabilidade e proibição de uso econômico direto, em função do seu valor ambiental, estritamente relacionado à manutenção da qualidade dos recursos hídricos. Todavia, no contexto urbano nacional, as diretrizes legais preservacionistas frequentemente esbarram noutros princípios, como o direito de propriedade, gerando uma colisão conflituosa de direitos fundamentais em torno do uso das APPs urbanas (ANTUNES, 2011). Como o próprio nome indica, as APPs são áreas destinadas à preservação em estado permanente, com exceção apenas nos casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental, conforme previsto no artigo 8º da Lei 12.651/2012. O descumprimento da lei a partir do uso irregular das áreas de preservação permanente configura crime, sujeito a sanções e impactos socioambientais, sendo que, quando ocorre em zonas urbanas, tende a aumentar a fragilidade ambiental dessas áreas, em função do uso intensivo do solo, do desmatamento para construção de moradias irregulares (geralmente pela população de baixa renda), da especulação imobiliária e de outros fatores relacionados à dinâmica urbana. (SANTOS, 2017, p. 25).

[...] áreas localizadas no interior de uma propriedade ou posse rural, com exceção das de preservação permanente. Tendem ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, amparo e conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção da fauna e da flora nativa. (2005, p. 55).

Em consonância com a definição acima, como espécie de espaço territorial especialmente protegido, o Código Florestal a conceitua no seu art. 3º, III,²⁴ e conforme o referido dispositivo normativo a Reserva Legal somente ocorre na propriedade ou posse rural, ao contrário das APPs que podem ser instituídas tanto em imóvel privado como público.

A reserva legal tem como função assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais, auxilia na conservação e reabilitação dos processos ecológicos, promove a conservação da biodiversidade e promove o abrigo e a proteção da fauna silvestre e da flora

²⁴ Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa; (BRASIL. 2012).

nativa.²⁵ Se o imóvel está localizado na Amazônia Legal a área de Reserva Legal²⁶ será composta de 80% quando situado em área de florestas; 35% quando situado em área de cerrado e 20% quando situado em área de campos gerais e nas demais regiões do país no percentual de 20% independentemente do Bioma, desde que não seja Amazônia Legal. Assim é possível concluir que, em se tratando da Amazônia Legal deve-se verificar se a área é de floresta (80% de Reserva Legal); de cerrado (35% de Reserva Legal) ou de Campos Gerais (20% de Reserva legal), e nas demais regiões do Brasil a Reserva Legal segue no percentual de 20%, por exemplo, cerrado em Minas Gerais, Campos da Região Sul do país, etc.

Como já dito antes, há inúmeras crises, conflitos e situações devido a ações antrópicas, envolvendo áreas de APPs. Como nas margens de rios ou ao seu redor/entorno, prejudicando sobremaneira a manutenção hidrográfica do curso dessas águas, com sérios prejuízos desses recursos naturais. Exemplo disso, é o que acontece com o Rio Piautinga que banha o Município de Estância, em Sergipe, e é o principal responsável pelo abastecimento de água da população

²⁵ “Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei:

I - localizado na Amazônia Legal:

- a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;
- b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado;
- c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais;

II - localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento).

§ 1º Em caso de fracionamento do imóvel rural, a qualquer título, inclusive para assentamentos pelo Programa de Reforma Agrária, será considerada, para fins do disposto do caput, a área do imóvel antes do fracionamento.

§ 2º O percentual de Reserva Legal em imóvel situado em área de formações florestais, de cerrado ou de campos gerais na Amazônia Legal será definido considerando separadamente os índices contidos nas alíneas a, b e c do inciso I do caput.

§ 3º Após a implantação do CAR, a supressão de novas áreas de floresta ou outras formas de vegetação nativa apenas será autorizada pelo órgão ambiental estadual integrante do Sisnama se o imóvel estiver inserido no mencionado cadastro, ressalvado o previsto no art. 30.

§ 4º Nos casos da alínea a do inciso I, o poder público poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), para fins de recomposição, quando o Município tiver mais de 50% (cinquenta por cento) da área ocupada por unidades de conservação da natureza de domínio público e por terras indígenas homologadas.

§ 5º Nos casos da alínea a do inciso I, o poder público estadual, ouvido o Conselho Estadual de Meio Ambiente, poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), quando o Estado tiver Zoneamento Ecológico-Econômico aprovado e mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do seu território ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público, devidamente regularizadas, e por terras indígenas homologadas.

§ 6º Os empreendimentos de abastecimento público de água e tratamento de esgoto não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal.

§ 7º Não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia hidráulica, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações ou sejam instaladas linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica.

§ 8º Não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas com o objetivo de implantação e ampliação de capacidade de rodovias e ferrovias. (BRASIL, 2012).

²⁶ “Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão; (BRASIL, 2012)..

da cidade.²⁷ (SANTOS, 2017, p. 20). “Foram identificadas sete classes de uso e cobertura da terra na bacia hidrográfica do Rio Piauítinga (SE), com destaque para a classe pastagem, com maior representatividade. Apenas três classes de APPs foram identificadas ao redor de nascentes, cursos d’água e lagos”. (SANTOS, 2017, p. 23). Com a conclusão que: “As áreas de preservação inseridas no contexto da bacia não estão sendo preservadas, principalmente aquelas áreas ao redor de lagos e nascentes, sendo a pastagem e a cultura agrícola os principais conflitos de uso”. (SANTOS, 2017, p. 23).

Assim, denota-se que, embora, no Brasil, o Código Florestal tenha sido criado com o escopo de proteger áreas de APPs, a realidade na prática, ainda encontra-se distante de obter em grande parte, sua efetividade, pois o crescimento das populações urbanas em locais protegidos ambientalmente e também a exploração agrícola e pecuária nessas áreas tem sido responsáveis pela falta de concretização da conservação dos recursos naturais localizados em áreas especialmente protegidas segundo a legislação brasileira.

E, para resolver esses conflitos, estão sendo firmadas parcerias, a exemplo da Cooperação internacional entre juízes, que amplia ações de defesa do meio ambiente. Entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pelo Fórum Europeu de Juízes para o Meio Ambiente (EUFJE). Pois as “leis ambientais são diferentes em cada país, mas a ciência e a necessidade de proteção são universais”. Segundo o ministro Fux: “Entendemos que, para lidar sistematicamente com problemas de tamanha complexidade, como são os conflitos jurídicos ambientais, é preciso evoluir para um novo modo de se pensar e de se fazer Justiça, com o apoio de novas tecnologias e a ação articulada entre órgãos públicos, sempre respeitados os limites de suas competências.” (CNJ, 2022).

4 CONCLUSÃO

Diante do estudo realizado verificou-se que embora, exista legislação protetora das APPs, o desrespeito e a falta de cuidado com as mesmas por ações antrópicas estão ocorrendo e prejudicando seriamente a conservação dos recursos naturais no Brasil. Há, de modo geral, o descumprimento das leis ambientais vigentes aliado ao fato de que o modo de produção e consumo causa e acelera a degradação ambiental.

²⁷ “A bacia está localizada na região dos tabuleiros costeiros do Nordeste do Brasil. Segundo o Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE, 2015) de Estância, cerca de 70% do abastecimento de água do município vem do rio Piauítinga. Além disso, parte desse recurso hídrico também abastece a população dos municípios de Boquim, Lagarto e Salgado”. (SANTOS, 2017, p. 20).

Destacou-se também que, embora o Código Florestal estabeleça normas ambientais de ocupação para todo o território nacional, o mesmo não tratou especificamente da ocupação urbana e que sua vigência em relação as APPs, ainda não é suficiente para uma proteção efetiva dos recursos naturais, há que se ter, acima de tudo, uma racionalidade humana acerca da finitude do bem ambiental, e desta forma desenvolver políticas de não degradação ambiental em vários níveis e órgãos governamentais e não governamentais.

É necessário respeitar a natureza e seus limites, pois os resultados da degradação ambiental e das mudanças climáticas não deixam dúvidas acerca das consequências que o homem vem sofrendo por não respeitar e cuidar da natureza, como por exemplo grandes inundações, mais recentemente no Paquistão com um número recorde de pessoas sem alimentos e abrigos, o que demonstra a vulnerabilidade do homem frente as catástrofes ambientais cada vez mais frequentes.

Restou evidente que a preservação ambiental é crucial para manter a qualidade de vida de todos os seres vivos (humanos e não humanos) e também das espécies da flora, águas limpas, solos não contaminados, ar não poluído. Assim, as áreas especialmente protegidas pela legislação brasileira possuem o escopo de proteger os recursos naturais para as presentes e futuras gerações conforme apregoa a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Verificou-se que recentemente a ONU editou a Resolução 76/300 de 28 de julho de 2022 consagrando o meio ambiente saudável como direito humano, ou seja, o direito ao meio ambiente limpo, saudável e sustentável, uma proteção ambiental via Direitos Humanos, sendo a primeira vez que um órgão político e democrático reconhece o meio ambiente natural como um direito humano. Essa nova Resolução da ONU abra possibilidades para novos tratados internacionais também inovem acerca da proteção dos recursos naturais.

REFERÊNCIAS

ACSELRAD, Henri. (Org.) **Conflitos ambientais no Brasil**. Rio de Janeiro: Relume Dumará: Fundação Heinrich Böll, 2004.

ALSINA, Jorge Bustamante. **Derecho ambiental**: fundamentación y normatividade. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1995.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Áreas protegidas e propriedade constitucional**. São Paulo: Atlas, 2011.

BAUDRILLARD, Jean. **A sociedade de consumo**. Tradução de Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 2014.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo**: a transformação das pessoas em mercadoria. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BENJAMIN, Antonio Herman. **Manual Prático da promotoria de justiça do Meio Ambiente**. São Paulo: Páginas e letras editora e gráfica LTDA, 2005.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 ago. 2022.

BRASIL. **DECRETO nº 2.519**, de 16 de março de 1998. Promulga a Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada no Rio de Janeiro, em 05 de junho de 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2519.htm. Acesso em 30 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.651**, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/112651.htm. Acesso em: 15 de ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.727**, de 17 de outubro de 2012. Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; e revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, o item 22 do inciso II do art. 167 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e o § 2º do art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/L12727.htm. Acesso em: 15 de ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.985**, de 18 de julho de 2000. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19985.htm. Acesso em: 15 de ago. 2022.

BRASIL. Rondônia. Plano Agropecuário e Florestal de Rondônia (Planaflo), 1989. Disponível em: <https://acervo.socioambiental.org/acervo/documentos/plano-agropecuario-e-florestal-de-rondonia-planaflo>. Acesso em 25 ago. 2022.

BRITO, Daguinete Maria Chaves *et al.* Conflitos socioambientais no século XXI. **PRACS: Revista de Humanidades do Curso de Ciências Sociais da UNIFAP**, Macapá, n. 4, p. 51-58, dez. 2011.

BÜHRING, Marcia Andrea. **Responsabilidade Civil Ambiental/Ecológica**: Pontos e contrapontos no “transitar verde” entre contextos distintos de estudo comparado entre Portugal e Brasil. Londrina: Toth, 2022.

Conselho Nacional de Justiça - CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cooperacao-internacional-entre-juizes-amplia-acoes-de-defesa-do-meio-ambiente/>. Acesso em 30 ago. 2022.

Convenção Sobre a Diversidade Biológica. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1998/anexos/and2519-98.pdf. Acesso em 30 ago. 2022.

IBGE. Rondônia. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ro/panorama>. Acesso em 30 ago. 2022.

LIPOVETSKY, Gilles. **A felicidade paradoxal**: ensaio sobre a sociedade do hiperconsumo. Lisboa: Edições 70, 2006.

MAPA DE CONFLITOS. Injustiça Ambiental e Saúde no Brasil. Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ) e Federação de Órgãos para Assistência Social e Educacional (FASE). Disponível em: <http://mapadeconflitos.ensp.fiocruz.br/>. Acesso em 30 ago. 2022.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**: doutrina, jurisprudência, glossário. 11 ed. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2018.

NEGRÃO, Marcelo Pires; MATOS, Lucas Ramos de; ARAÚJO, Marcel Eméric B. de. Territórios sob tensão: disputas por recursos naturais na reserva legal em bloco do assentamento margarida alves, rondônia. *Confins*, [S.L.], n. 45, p. 1-1, 9 maio 2020. OpenEdition. <http://dx.doi.org/10.4000/confins.29568>. Disponível em: <https://journals.openedition.org/confins/29568>. Acesso em: 20 ago. 2022.

OLIVEIRA, Luiz Rodrigues de; BURSZTYN, Marcel Conflitos socioambientais nas reservas legais em bloco: O caso do PA Margarida Alves, em Rondônia. *In*: THEODORO, Suzi Hulf (Org.) **Mediação de conflitos socioambientais**. Rio de Janeiro: Garmond, 2005. ONU. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2022/08/1799572>. Acesso em 30 ago. 2022.

RUSCHEINSKY, Aloísio. Dos Conflitos Sociambientais às Práticas Políticas em Face de Ecos de Utopia. *In*: RUSCHEINSKY, Aloísio; MÉLO, José Luiz Bica de; LÓPEZ, Laura Cecilia. **Atores sociais, conflitos ambientais e políticas públicas**. Jundáí: Paco Editorial, 2014.

SANTOS, Wesley Almeida *et al.* Conflito de uso da terra em áreas de preservação permanentes da bacia do rio Piauitinga, Sergipe, Brasil. **Revista de Ciências Agrárias**: Amazônia Journal Of Agricultural and Environmental sciences, [s. l], p. 19-24, jul. 2017.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2020.

THEODORO, Suzi Hulf (Org.) **Mediação de conflitos socioambientais**. Rio de Janeiro: Garmond, 2005.